



**TRE-MT**

# Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 8977  
24 de março de 2022, às 9h

## Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REL N° 0600002-48.2021.6.11.0040 ..... 1  
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600825-59.2020.6.11.0039 ..... 3  
RELATOR: Dr. Pécisio Oliveira Landim
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-48.2020.6.11.0034..... 6  
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
4. RECURSO ELEITORAL N° 0601270-70.2020.6.11.0009 ..... 8  
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600138-39.2019.6.11.0000..... 10  
RELATOR: Dr. Pécisio Oliveira Landim
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600476-26.2020.6.11.0049 ..... 11  
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI N° 0600560-32.2020.6.11.0015 ..... 12  
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
8. CONSULTA N° 0600044-86.2022.6.11.0000..... 14  
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
9. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600259-96.2021.6.11.0000..... 15  
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
10. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600036-12.2022.6.11.0000 ..... 16  
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8977 de 24 de MARÇO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8976, REFERENTE AO DIA 22/03/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

**1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REL Nº 0600002-48.2021.6.11.0040**

**Pedido de Vista** em 10.03.2022 – Dr. Abel Sguarezi

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADA: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

EMBARGADO: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

**RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

**(VOTO: negou provimento)**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - acompanhou

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - acompanhou

**4º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi – **pediu vista**

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

## RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18188233) opostos por Luís Pereira Costa em face do **acórdão nº 29176** deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao **recurso eleitoral** e manteve a sentença de primeiro grau, julgando procedente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** (AIME) e aplicando a sanção de cassação de mandato ao recorrente.

Eis a ementa do acórdão embargado:

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÕES PERPETRADAS PELO CANDIDATO EM MÍDIAS SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE FAKE NEWS. FRAUDE ELEITORAL. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO*

ELEITOR. GRAVIDADE IMPACTANTE NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A sentença fundamentou a procedência da ação nas diversas provas que compõem os autos, que demonstram a recalcitrância do candidato em produzir vídeos com conteúdo falso, permeados de denunciamento vazio, com a nítida finalidade de prejudicar seus adversários políticos e de autopromover a sua candidatura, colocando-se como justiceiro, herói, protetor de uma população carente e vulnerável.

2. Segundo o princípio da legitimidade das eleições, é preciso averiguar se o eleito assim o foi de forma legítima, quer dizer, se a escolha popular se deu alicerçada em regramentos legais e morais, se foi respeitado o princípio da igualdade entre os candidatos e, por fim, se foi observado o anseio da população, materializado no livre e consciente exercício do voto.

3. Na averiguação das eleições sob o prisma da legitimidade, devem ser levados em consideração no diagnóstico da situação levada ao judiciário eleitoral a "gravidade da conduta" e "proporcionalidade" da sanção aplicada à luz do ato considerado ilegal.

4. No caso, restou demonstrado a reiterada disseminação de notícias falsas pelo representado durante o pleito, caracterizadoras da gravidade apta a desestabilizar o processo eleitoral, visando sua autopromoção com veiculação de ataques não só aos seus adversários, mas, ainda, à atuação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

5. Apesar do representado afirmar que seus discursos e falas encontram respaldo na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar que lhe é conferida em razão do exercício do mandato de vereador, não se pode utilizar a imunidade ou inviolabilidade parlamentar como princípio absoluto, quando este se reveste em ato abusivo ou fraudulento.

6. A afetação da higidez do pleito não perpassa simplesmente pela afirmação de que eventuais adversários políticos prejudicados foram eleitos. É certo que o recorrente se valeu de meios artificiosos para auferir vantagem em sua candidatura em detrimento das demais, assim como é certo que pelo formato em que foram produzidos e disseminados, em plataformas digitais de amplo acesso e visibilidade, se mostraram graves e danosos à normalidade do pleito, bem como concorreram para o deslinde das eleições no município.

por ele veiculado em suas mídias sociais serviram como mola propulsora para angariar votos para sua candidatura, pautados na replicação e compartilhamento de conteúdo falso, vez que, ao passo em que critica e falseia seus adversários políticos, atrai para si a posição de que sua postura é a correta e adequada, contribuindo para alimentar sua popularidade junto ao eleitorado.

8. Negado provimento ao recurso eleitoral. Sentença mantida.

O **Embargante alega** que o acórdão padece de omissão quanto à comprovação de que houve fraude eleitoral, tanto sob o ponto de vista da liberdade de expressão, quanto da imunidade parlamentar. Avista contradição sobre a existência de prova robusta e inequívoca que demonstre que os fatos interferiram na normalidade e na legitimidade das eleições em Primavera do Leste. Argumenta, ainda, que o aresto embargado é omissivo e contraditório ao aplicar a sanção de cassação de mandato, sobretudo quanto à temperança do princípio da proporcionalidade, em seu viés qualitativo e quantitativo.

Para fins de prequestionamento, aduz suposta violação aos artigos art. 5º, incisos IV, IX, LIV e LV; art. 29, inciso VIII, art. 14, § 10, todos da Constituição Federal, bem como ao art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, pugnando, ao final, pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar a sentença de primeiro grau que cassou o mandato do vereador Embargante.

Em **contrarrrazões** (ID 18193874) a parte embargada rebate os argumentos trazidos pelo Embargante, afirmando que não há que se prover o recurso para suprir as omissões e contradições que inexistem na decisão, haja vista que as provas contidas nos autos foram analisadas e enfrentadas adequadamente.

Em parecer ID 18195390 a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** informa que não se manifesta quanto aos embargos de declaração, pois já abordou a matéria objeto da lide recursal anteriormente, bem como em razão do apelo referir-se à decisão judicial.

É o relatório.

## 2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600825-59.2020.6.11.0039

**Pedido de Vista** em 10.03.2022 – Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CONDUTA VEDADA - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “CUIABÁ PARA PESSOAS”

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRENTE: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRENTE: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso interposto por Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa para excluir a multa aplicada a Emanuel Pinheiro e pelo desprovimento do

recurso interposto pela Coligação Cuiabá Para Pessoas e o candidato Abílio Jacques Brunini Moumer.

**RELATOR:** **Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

**(VOTO:** Nego provimento ao recurso interposto pela Coligação Cuiabá Para Pessoas e o candidato Abílio Jacques Brunini Moumer, bem como dou provimento ao recurso interposto por Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa para afastar a multa de R\$ 5.320,50 aplicada a Emanuel Pinheiro, mantendo-se incólume os demais termos da r. Sentença)

**1° Vogal** - Doutor Abel Sguarezi – ac. relator

**2° Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves– ac. relator

**3° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – ac. relator

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - ac. relator

**5° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **pediu vista**

**6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

**Impedimento:** Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta por Coligação Cuiabá Para Pessoas e o candidato a prefeito Abílio Jacques Brunini Moumer em face dos candidatos eleitos nas eleições municipais de 2020 Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa, pela prática, em tese, de **condutas vedadas** pela legislação, nos termos do art. 73 e seguintes da Lei n. 9504/97, **abuso de poder político, de autoridade e econômico**, consoante narrado na peça inaugural (id. 18048822).

A **sentença** prolatada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral (id. 18051372) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o candidato Emanuel Pinheiro à multa preconizada no art. 73, §4º da Lei n. 9504/97, por infringir o art. 73, IV, da mencionada lei, no montante de R\$ 5.320,50. Por outro lado, deixou de aplicar a sanção de cassação do diploma e de inelegibilidade por entender que tal medida é desproporcional à conduta vedada perpetrada.

Irresignados, **representantes e representados impetraram RECURSO ELEITORAL** ora em análise.

Em **razões recursais** (id. 18051622), sustentam, em apertada síntese, os **primeiros recorrentes**:

A decisão ora recorrida está a merecer reforma, seja para reconhecer a ocorrência de conduta vedada em outros pontos, seja para reconhecer o abuso de poder, e, em consequência, majorar a penalidade de multa imposta, assim como decretar a cassação dos diplomas dos recorridos e decretar a inelegibilidade.

Vale destacar ainda que de todos os fatos narrados na inicial, o único que não restou suficientemente comprovado foi o relativo à antecipação das vistorias do Residencial Nico Baracat, razão pela qual sequer será reiterado na via recursal, porém, todos os demais são reafirmados como causa de reforma da sentença.

Ao final, requerem o provimento do recurso para:

(...) reconhecer a infração ao art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97, aplicando as penalidades prevista nos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo aos representados, assim como seja reconhecido o abuso de poder político/autoridade e econômico, cassando os diplomas e decretando a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, conforme art. 22, XIV, da LC 64/90, ressaltando que a multa deve ser aplicada para cada conduta vedada reconhecida. Caso não seja o entendimento, que seja dado provimento ao menos para majoração da penalidade de multa aplicada, por ser medida de Justiça!

Alegam os **segundos recorridos** em suas **razões recursais** (id. 18051722):

(...) não houve exaltação da primeira-dama como forma de vinculá-la à figura do candidato à reeleição Emanuel Pinheiro. Isso porque a primeira-dama participou da ação sempre colocando em evidência a autoria do projeto pelo Fundo Social.

(...) o caso em apreço se encaixa nas três exceções disciplinadas pelo art. 73, §10, da Lei das Eleições, quais sejam: "casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior"

(...) ressalta-se que a distribuição de cestas básicas a pessoas carentes foi legitimamente amparada em lei, arcada por meio do Fundo Social do município, bem como, fez/faz parte de um dos programas do governo para a amenização da catástrofe oriunda da pandemia, nada se envolvendo com questões políticas e eleitorais e tendo se prolongado ao presente ano também, meses depois das eleições.

Pugnamos para que a sentença seja reformada com vistas a afastar a multa de R\$ 5.320,50, eis que não seria o caso de aplicar multa, ainda que em seu patamar mínimo.

Foram apresentadas **contrarrazões** (ids. 18051972 e 18052172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id. 18096182) opina pelo "*PROVIMENTO do recurso interposto por EMANUEL PINHEIRO e JOSÉ ROBERTO STOPA para excluir a multa aplicada a Emanuel Pinheiro e pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto pela COLIGAÇÃO CUIABÁ PARA PESSOAS e o candidato ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER*".

É o relatório

### 3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600581-48.2020.6.11.0034

Julgamento adiado para a sessão seguinte (24/03/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ABUSO DO PODER POLÍTICO - PROPAGANDA POLÍTICA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

RECORRENTE: RODRIGO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, reformando a sentença de primeiro grau para reduzir a penalidade aplicada aos recorrentes, de cassação (ou decretação/anotação de inelegibilidade) para aplicação de multa em patamar médio (R\$10.000,00).

**RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Pésio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

#### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18145668) interposto por THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e RODRIGO MOREIRA DA SILVA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Chapada dos Guimarães/MT, em face da sentença (ID 18193659) que julgou procedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** por **abuso de poder político**, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face dos recorrentes, nas **Eleições 2020**, declarando inelegíveis os investigados para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes.

**Narra a inicial** que os investigados pré-candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, a primeira ocupando o cargo de Chefe do Poder Executivo local, divulgaram em sua propaganda eleitoral obras e serviços públicos prestados pela Prefeitura Municipal e pelo Estado de Mato Grosso, o que configurou abuso de poder político e impossibilitou a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

**A sentença** recorrida considerou que *“resta claro que a representada utilizou o poder de que se encontrava investida para auferir vantagens eleitorais, pois, além de mostrar os serviços prestados, se valendo de um servidor público para tanto, a candidata mesclou sua imagem à imagem do município e aos serviços por ele prestados, utilizando-se da máquina pública em seu proveito”*.

Em **razões recursais** os recorrentes asseveram que é evidente que não constitui ilícito, na propaganda eleitoral, mostrar obras e serviços públicos, pois, ainda que possa se pensar que há uma certa vantagem do candidato que concorre a uma reeleição, tal vantagem sempre dependerá da maneira em que a população pensa da sua gestão.

Afirmam que a gestão da Sra. Thelma de Oliveira em Chapada dos Guimarães sempre foi duramente criticada por adversários políticos, de modo que, se é dado o direito ao candidato reprovar a atuação de um candidato que está indo à reeleição, apontando todas as falhas, defeitos e omissão de sua gestão, também é dado ao candidato Gestor o direito de mostrar em uma sua propaganda os feitos do seu Governo e o que irá trazer de benefícios caso for reeleito.

Afirmam que tolher o direito do candidato à reeleição de mostrar, durante a propaganda eleitoral, suas obras e serviços prestados por sua gestão, enquanto os adversários têm total direito de criticar e apontar as suas falhas, isso sim traria um desequilíbrio em uma disputa eleitoral.

Sustentam que toda a propaganda eleitoral dos Recorrentes, inclusive, a que estão sendo objeto deste recurso, foram realizadas com recursos da campanha, através dos responsáveis pela produção e *marketing* regulamente contratados, não sendo utilizado de nenhum material ou serviço custeados pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

Traçam um paralelo entre a “propaganda eleitoral” realizada pela própria candidata à reeleição, questionada nesta ação, com a “publicidade institucional”, custeada com recursos advindos do erário, a qual, poderia atrair o abuso de poder, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, asseveram que o candidato a Vice não teve qualquer ingerência na propaganda questionada, razão pela qual, a ele não deve ser aplicada a penalidade de inelegibilidade.

Em **contrarrazões** (ID 18193674) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso, aduzindo que os três fatos discutidos nesta ação, cujos vídeos e imagens encontram-se anexados ao feito, extrapolaram o simples ato de propaganda eleitoral lícita, configurando verdadeiro abuso de poder político.

Segundo o Recorrido resta comprovado que os Representados Thelma de Oliveira e Rodrigo Moreira se utilizaram da condição de prefeita municipal da primeira representada para autopromoção das suas candidaturas, influenciando a vontade do eleitor, em clara ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Neste contexto, afirmam que as propagandas eleitorais tiveram o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenham dado aos candidatos o resultado esperado (reeleição), deverão ser repreendidas. A gravidade está demonstrada pelo número de impressões – que representa a quantidade de vezes que um anúncio apareceu em uma tela – evidenciando que as condutas influenciaram diretamente o eleitorado.

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 18201416) pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a sentença de primeiro grau para reduzir a penalidade aplicada aos recorrentes, de cassação (ou decretação/anotação de inelegibilidade) para aplicação de multa em patamar médio (R\$10.000,00).

É o relatório.

#### 4. RECURSO ELEITORAL N° 0601270-70.2020.6.11.0009

PROCEDENCIA: General Carneiro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL DE GENERAL CARNEIRO - MATO GROSSO- MUNICIPAL

ADVOGADO: UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT20394-A

RECORRENTE: ANA FLAVIA FARIAS BEZERRA

ADVOGADO: UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT20394-A

RECORRENTE: CLAUDEMIR SANTOS TELES

ADVOGADO: UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT20394-A

PARECER: pela nulidade da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau PARA a análise da prestação de contas retificadora ou, alternativamente, envio à ASEPA do TRE/MT para que realize a análise.

**RELATOR:** Dr. Gilberto Lopes Bussiki

**Preliminar:** nulidade da sentença

---

**1° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3° Vogal** - Doutor Pésio Oliveira Landim

**4° Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**Mérito**

---

**1° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3° Vogal** - Doutor Pésio Oliveira Landim

**4° Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

#### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18189333) interposto pelo PARTIDO LIBERAL - COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, em desfavor da **sentença** ID 18189318, que julgou não prestadas as **contas do partido**, referente à **campanha eleitoral 2020**.

Em **razões recursais**, o recorrente contrapõe-se aos termos da sentença argumentando que muito embora as contas tenham sido julgadas não prestadas por ausência de mídia eletrônica, tal mídia foi regularmente enviada, conforme recibo de entrega que demonstra que a prestação de contas final foi recebida pela Justiça Eleitoral às 23h44min, no dia 15/12/2020.

Assevera que antes mesmo da análise das contas e da emissão de Relatório Preliminar e/ou Parecer Conclusivo, o prestador procedeu ao envio da prestação de contas retificadora, visando a correção e o lançamento de algumas informações, conforme faz prova *print* de e-mail enviado à Zona Eleitoral, datado de 05/07/2021.

Aduz que por motivos desconhecidos a referida mídia retificadora não foi recebida pelo Cartório Eleitoral, de modo que os documentos e lançamentos necessários para elucidação da contabilidade eleitoral não migraram ao PJe, culminando com sentença ora recorrida.

Pleiteia seja recebido e processado o presente recurso eleitoral para decretar a nulidade da sentença, em razão da equivocada constatação de ausência de envio da prestação de contas final, determinando o

retorno dos autos ao juízo *a quo* para regular processamento do feito com o recebimento da mídia retificadora enviada no dia 05/07/2021 ao Cartório Eleitoral.

Por meio da decisão ID 18189343 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos, abrindo-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Em **contrarrazões** (ID 18189346) o Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau pugna pelo desprovemento do recurso, com a conseqüente manutenção da sentença objurgada.

Em manifestação (ID 18189936) a **Procuradoria Regional Eleitoral** requer a conversão do feito em diligência, o que foi deferido por despacho deste Relator (ID 18190593).

Realizada a diligência, **o parquet apresenta novo parecer** em que opina pela nulidade da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau para análise da prestação de contas retificadora ou, alternativamente, envio do feito à ASEPA do TRE/MT para que realize a análise.

É o relatório.

## 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600138-39.2019.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

REQUERENTE: VALDIR MENDES BARRANCO

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

REQUERENTE: ELEN CAROLINA MARTINS

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

PARECER: pelo indeferimento da juntada extemporânea de documentos verificada nos ids. De 14225122 a 14225322, com sua consequente desconsideração, nos termos do já decidido monocraticamente pelo douto Relator (15676722). No mérito, pela desaprovação das contas anuais relativas ao Órgão de Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT/MT, relativa ao Exercício de 2018. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente ao Apontamento 3.2.e (R\$25.173,20), bem como aos Apontamentos 4.3.2.c, 4.3.2.d, 4.3.3.a, 4.3.3.b, 4.3.3.c, 4.3.3.d, 4.3.3.e, 4.3.3.f e 4.3.3.g. (R\$129.909,33), nos termos do parecer.

**RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

**Preliminar:** preclusão para juntada de documentos

---

**1° Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**2° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**Mérito:**

---

**1° Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**2° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

## 6. RECURSO ELEITORAL N° 0600476-26.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARTHA DRANSKI

ADVOGADO: MARCELO EMILIO CRUZ - OAB/MT22748-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

**1° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3° Vogal** - Doutor Pésio Oliveira Landim

**4° Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** ID 18202049 interposto por MARTHA DRANSKI, candidata ao cargo de vereadora no último pleito, em desfavor da **sentença** ID 18202044, que julgou aprovadas com ressalvas suas **contas de campanha** e determinou o recolhimento de R\$ 425,98 (quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) ao Tesouro Nacional com fundamento na inobservância do limite de gastos com locação de veículo (art.42, II, da Res. TSE 23.607/2019).

Em **razões recursais**, a recorrente alega que deve ser considerado que foi contratado apenas um veículo para todo o período de campanha e que o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) é o preço médio praticado em Várzea Grande-MT.

Argumenta ainda que o gasto foi devidamente registrado com a documentação pertinente e quitado com recursos de origem conhecida, respeitando o escopo da norma que é o de evitar desequilíbrio financeiro na disputa eleitoral.

Por fim, colaciona julgados que endossariam a não aplicabilidade da multa, pugnano pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com a consequente aprovação das contas e afastamento da penalidade imposta.

Em **contrarrazões** (ID 18202053) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18203882).

É o relatório.

## 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600560-32.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PARENTE

ADVOGADO: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT8874-A

PARECER: sem manifestação

**RELATOR: Dr. Abel Sguarezi**

**1º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PARENTE (ID 18164557), contra o v. **Acórdão nº 29065** de ID 18151546, julgado em sessão plenária de 23.11.2021, que por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a sentença que desaprovou suas contas, e determinou a devolução de R\$ 2.600 (dois mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, restando assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Referidos valores foram pagos com recursos públicos, assim, a comprovação da despesa com combustível não obedeceu ao disposto no art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de forma que resta dúvida quanto à destinação do combustível adquirido em campanha, em valor considerável quando comparado com o total de despesas efetivamente pagas durante toda a campanha.

2. É consolidado também o entendimento de que 10% é o percentual tido como aceitável para possibilitar a aprovação das contas com ressalvas, caso não existam outras irregularidades graves (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020).

3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**Sustenta a embargante**, em síntese, que;

*“Excelência, quanto a irregularidade apresentada na sentença e no acórdão que manteve os termos, ensejando na desaprovação das contas, foi comprovado e por este meio, **junta-se os documentos faltantes, demonstrando boa-fé**, lisura e transparência na prestação de contas do Requerente. Deslinda-se*

*Excelência, não merece prosperar tal desaprovação, uma vez que ficou demonstrado através dos documentos apresentados, não sendo omissos em nenhum ponto.”*

*Acrescenta que, “Destaque-se, que o percentual das supostas irregularidades representa percentual ínfimo quanto aos recursos utilizados pela Candidata, o que não altera a confiabilidade e certeza das contas, o exercício da fiscalização eleitoral e não houve nenhum ato de dolo ou má-fé da Candidata.”*

*Ao final requer “no sentido de serem supridas as omissões e contradições relativas às questões ora apontadas, bem como juntando os documentos, com análise das matérias e respectivos dispositivos constitucionais acima citados, lembrando a necessidade de prequestionamento das matérias em comento, REQUER o Embargante*

*sejam conhecidos e integralmente acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que APROVADA as contas do Embargante, sem ressalvas, por ser medida de Justiça!!”*

É o relatório.

**8. CONSULTA N° 0600044-86.2022.6.11.0000**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONSULTA - PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – FILIADO – PARTIDO POLITICO – FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA - ELEIÇÕES 2022

CONSULENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

PARECER: pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, pela impossibilidade jurídica de um vereador filiado a partido político que formar federação com outra legenda deixar o partido sem incorrer em infidelidade partidária.

**RELATOR: Dr. Abel Sguarezi**

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5° Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**RELATÓRIO**

O Presidente do Diretório Municipal do partido Cidadania em Cuiabá/MT, Sr. Diego Arruda Vaz Guimarães, apresentou **CONSULTA** a este Tribunal, com o fim de restar esclarecida a seguinte indagação:

“O detentor de mandato eletivo municipal (não contemplado pela janela partidária do ano de 2022) filiado em partido político que formar federação com outra legenda, poderá deixar o partido sob os mesmos fundamentos legais que amparam a possibilidade de mudança de partido na hipótese de incorporação ou fusão partidária, sem incorrer em infidelidade?”

Em informações prestadas através do ID 18200383 a Secretaria informa estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade para consultas formuladas a este Tribunal. Registra, ainda, a legitimidade do Presidente do Diretório Municipal do partido Cidadania em Cuiabá/MT, Sr. Diego Arruda Vaz Guimarães, para formular o questionamento.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria** opinou “*pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, pela impossibilidade jurídica de um vereador filiado a partido político que formar federação com outra legenda deixar o partido sem incorrer em infidelidade partidária*” (sic ID 18202926).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

## 9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600259-96.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÕES – CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE NORMAS GERAIS DA OUVIDORIA ELEITORAL

INTERESSADA: OUVIDORIA ELEITORAL

**RELATOR:** Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**1º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**6º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

### RELATÓRIO

Trata-se de **proposta de alteração** do texto dos artigos 6º e 7º da **Resolução nº 531/2004**, que dispõe sobre a **criação da Ouvidoria no âmbito deste Regional**, e do artigo 7º da **Resolução nº 532/2004**, que institui as suas Normas Gerais, bem como revogação do artigo 8º da Resolução nº 532/2004, a fim de adequá-los ao § 2º do artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (Resolução nº 1.152/2012), no que tange à eleição para o cargo de Ouvidor Eleitoral e seu substituto.

A minuta de Resolução foi aprovada com alterações promovidas pela Assessoria Jurídica, conforme Parecer ASJUR nº 417/2021 (fls. 01/02 - doc. 18168496).

Por sua vez, a Diretoria-Geral ponderou pelo "acolhimento dos termos consignados na proposta em apreço e consequente submissão ao e. Pleno deste Tribunal." (fls. 09 - doc. 18168496).

É o sucinto relatório

## 10. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 060036-12.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO – REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADA: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

**RELATOR:** Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**6° Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

### RELATÓRIO

Trata-se de **proposta de resolução** para **regulamentar a política de gestão de riscos** no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em atendimento à Resolução CNJ n. 347, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário e estabelece no seu art. 5º instrumentos de governança em contratações públicas, dentre as quais encontra-se o “Plano de Tratamento de Riscos do macroprocesso de contratações (...)” (art. 5º, inciso IV, da Resolução CNJ n. 347/2020).

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral, objetivando atender a Resolução CNJ n. 347/2020, instituiu Grupo de Trabalho objetivando realizar estudo para atendimento à referida resolução do CNJ, razão pela qual emitiu a Nota Técnica n. 01/2021, na qual orientou os Tribunais Regionais Eleitorais editarem portarias e/ou resoluções para instituição da política de gestão de riscos nas contratações públicas (ID 18193881 – f. 03/08).

Ressalte-se que a gestão de riscos nas contratações públicas atende, ainda, à determinação contida no Acórdão n. 2.622/2015 do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do TC 025.068/2013-0, no qual foi realizado levantamento “com o objetivo de sistematizar informações sobre o estágio da governança e da gestão das aquisições em amostra de organizações da Administração Pública Federal (APF)”.

Ademais, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Regional emitiu o Alerta n. 02/2021, após identificar a necessidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento na área de contratações neste Regional, durante a realização da Auditoria Contínua n. 01/2021.

A Assessoria Jurídica deste Regional aprovou a minuta em tela, por meio do Parecer ASJUR n. 09/2022 (ID 18193884, f. 04/05), no que foi seguida pela Diretoria-Geral (ID 18193884, f. 09/10).

É o relato do necessário.